



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: **11498/09**

Parecer n.º: **01636/11**

Natureza: **Verificação de Cumprimento de Decisão**

Origem: **Fundo de Aposentadoria e Pensões de Barra de Santa Rosa**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
PENSÃO. FUNDO DE APOSENTADORIA E
PENSÕES DE BARRA DE SANTA ROSA.
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
RESOLUÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DA
DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO.
APLICAÇÃO DE MULTA À AUTORIDADE
OMISSA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

P A R E C E R

Trata-se de **verificação de cumprimento** da **Resolução RC1 TC 0109/2011**, fls. 29, lavrado em sede de autos de análise de legalidade de ato concessório de pensão vitalícia a Sra. Josefa da Cruz Martins, publicada no dia 06 de julho de 2011, mediante o qual este Tribunal decidiu nos seguintes termos: **assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa, para adoção de providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 19/20, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.**

Publicação do aludido *decisum*, com a respectiva intimação ao então Gestor, Sr. José Agripino e Silva Neto, às fls. 31/35.

Entrementes, o aludido Gestor deixou transcorrer o prazo a ele assinalado sem a apresentação de qualquer manifestação.

Retorno do álbum processual ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

É o relatório. Passo a opinar.

A Resolução RC1-TC-109/2011, publicada em 06 de julho de 2011, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao então gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa para adoção de providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 19/20, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

O referido gestor foi devidamente cientificado do teor do *decisum*, entretanto, deixou transcorrer o lapso temporal concedido e não trouxe a lume a documentação reclamada, nem prestou quaisquer esclarecimentos.

Convém destacar que o descumprimento de qualquer espécie de decisão emanada desta Corte de Contas, dada sua força executiva e vinculante, acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

In casu, a Autoridade Competente descumpriu a determinação do Tribunal, sendo imperioso cominar-lhe penalidade pecuniária, com fulcro no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº 58/93, além de se declarar o não cumprimento da decisão.

Destarte, ante a omissão injustificada do então gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa, Sr. José Agripino e Silva Neto, que demonstrou menosprezo ou negligência à decisão regularmente proferida, pugna esta Representante do Ministério Público Especial pela **declaração de não cumprimento** da Resolução RC1 – TC 109/2011; pela **cominação de multa pessoal** ao já nominado Gestor, com supedâneo no art. 56, VIII, da LOTCE/PB; e, pela **assinção de novo prazo** à atual administração do citado Fundo, para proceder ao envio dos documentos solicitados.

João Pessoa, 29 de novembro de 2011.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB